PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO I

Em 17 de novembro de 2026.

Referência: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E REPROGRAFIA, COMPREENDENDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, FORNECIMENTO INTEGRAL DE SUPRIMENTOS, PEÇAS, COMPONENTES E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DA SOLUÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DE 12 MESES.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 34/2026

I – DO QUESTIONAMENTO:

1. DO DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS À MARCA EPSON – EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE TECNOLOGIA JATO DE TINTA PIGMENTADA

O Termo de Referência, em seus itens 12.1, 12.2 e 12.3, estabelece exigências técnicas que determinam a utilização exclusiva de equipamentos com tecnologia de impressão jato de tinta pigmentada, acompanhada de um conjunto de características específicas de desempenho e configuração. Ocorre que a combinação da tecnologia exigida com as demais características técnicas descritas nos referidos itens acaba por direcionar a especificação para equipamentos de um fabricante específico, notadamente a marca Epson, contemplando os seguintes modelos: Item 12.1: Epson WorkForce Pro WF-M5899; Item 12.2: Epson WorkForce Pro WF-C5890; Item 12.3: Epson WorkForce Pro WF-M5399. Tal situação evidencia possível direcionamento do objeto, uma vez que as especificações, consideradas em seu conjunto, restringem significativamente a participação de outros fabricantes e soluções tecnológicas disponíveis no mercado, especialmente aqueles que utilizam tecnologias de impressão Laser ou LED. Ressalta-se que as tecnologias Laser e LED são amplamente consolidadas no mercado corporativo, oferecendo elevados níveis de produtividade, qualidade de impressão, confiabilidade, desempenho e eficiência operacional. Portanto, não se mostra razoável restringir a competitividade do certame exclusivamente à tecnologia jato de tinta pigmentada sem que exista justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a indispensabilidade dessa tecnologia para o atendimento das necessidades da Administração. A Administração deve estabelecer requisitos que definam o desempenho e os resultados esperados, permitindo a participação de diferentes fabricantes e tecnologias capazes de atender ao objeto, sem privilegiar determinada solução comercial. Nesse sentido, a exigência de tecnologia exclusiva, associada às demais características técnicas dos itens mencionados, pode contrariar os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a vedação prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma legal, que impede exigências capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

2. DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA EQUIPE TÉCNICA PELO FABRICANTE – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O item 8.8.2 do edital estabelece a possibilidade de comprovação de credenciamento da equipe técnica pelo fabricante ou, alternativamente, de experiência mínima de seis meses na prestação de serviços de assistência técnica dos equipamentos ofertados. Com a devida vênia, a exigência de credenciamento ou autorização emitida diretamente pelo fabricante merece revisão, uma vez que pode impor aos licitantes uma condição dependente da anuência de terceiro estranho à relação licitatória, restringindo a participação de empresas que possuem estrutura técnica própria, profissionais qualificados e experiência comprovada na execução de serviços compatíveis com o objeto. A capacidade técnica de uma empresa deve ser demonstrada por critérios objetivos, relacionados à sua efetiva aptidão para executar o objeto contratado, não podendo ficar condicionada exclusivamente à existência de vínculo, autorização ou credenciamento concedido pelo fabricante dos equipamentos. A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 67, estabelece os meios legalmente admitidos para comprovação da qualificação

Assinado por 1 pessoa: JOSE ARAECIDO DE SOUZA E MATOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/B8E5-D3A8-0EE9-EF7E e informe o código B8E5-D3A8-0EE9-EF7E

técnico-profissional e técnico-operacional, mediante apresentação de atestados ou certidões que demonstrem a capacidade do licitante para executar serviços similares e compatíveis com o objeto licitado. Além disso, a exigência deve ser analisada à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente: Súmula nº 15 do TCE-SP: veda exigências que imponham ao licitante a apresentação de compromisso de terceiro alheio à disputa; Súmula nº 17 do TCE-SP: estabelece restrições à exigência de certificações de qualidade não previstas em lei para fins de habilitação. Embora os enunciados devam ser aplicados considerando a natureza específica da exigência, seus entendimentos reforçam a necessidade de evitar condições de habilitação que dependam de terceiros ou imponham requisitos sem amparo legal e sem justificativa técnica adequada. Assim, entende-se que a Administração dispõe de meios legais suficientes para verificar a aptidão dos licitantes, especialmente por meio de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência anterior na prestação de serviços compatíveis com o objeto da contratação. Diante do exposto, solicita-se: a) A exclusão da exigência de credenciamento ou autorização da equipe técnica pelo fabricante, por representar condição potencialmente restritiva à competitividade e dependente de manifestação de terceiro alheio à disputa; b) Alternativamente, que seja expressamente admitida a comprovação da qualificação técnica mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando experiência na execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de impressão compatíveis com o objeto licitado, independentemente de credenciamento ou autorização do fabricante.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos questionamentos apresentados, a ACKROS solicita que a Administração se manifeste expressamente sobre os dois pontos apresentados, promovendo, caso necessário, as adequações correspondentes no edital e no Termo de Referência, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Caso os esclarecimentos resultem em alterações nas condições de participação ou na formulação das propostas, requer-se a observância do disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a devida divulgação e reabertura dos prazos legais, quando aplicável.

TEMOS A ESCLARECER O SEGUINTE:

1 – Especificações técnicas (itens 12.1, 12.2 e 12.3 do Termo de Referência)

Questão “a” O edital não exige marca nem modelo, e as especificações devem ser entendidas como requisitos mínimos de desempenho e funcionalidade.

Questão “b” (tecnologias Laser ou LED): sim. Serão admitidos equipamentos com tecnologia de impressão a laser, LED ou jato de tinta, de qualquer marca ou fabricante, desde que atendam integralmente aos requisitos mínimos de desempenho e funcionalidade estabelecidos no Termo de Referência.

Questão “c” (justificativa para tecnologia exclusiva): prejudicada, uma vez que as tecnologias Laser e LED passam a ser admitidas.

2 - Qualificação técnica (item 8.8.2 do edital)

Pedido “a” (exclusão do credenciamento pelo fabricante): não acolhido. O item 8.8.2 não exige o credenciamento como condição exclusiva. Ele prevê duas formas alternativas de comprovação, à escolha da licitante: o credenciamento da equipe técnica pelo fabricante ou a experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação de serviços de assistência técnica dos equipamentos ofertados. A licitante sem vínculo com o fabricante pode, portanto, atender ao item com documentos próprios, sem depender de manifestação de terceiro. Por essa razão, não se trata de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa (Súmula nº 15 do TCE-SP) nem de certificação não prevista em lei (Súmula nº 17 do TCE-SP).

Pedido “b” (comprovação por atestados de capacidade técnica): os atestados de capacidade técnica previstos no item 12.4 do Termo de Referência permanecem exigidos, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Quanto à experiência mínima de 6 (seis) meses do item 8.8.2, esta poderá ser comprovada por documentação que demonstre experiência no suporte técnico a equipamentos de impressão compatíveis com o objeto da contratação, de modo a assegurar que a licitante possua conhecimento técnico compatível com a solução que pretende fornecer.

Assinado por 1 pessoa: JOSE APARECIDO DE SOUZA DE MATOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/B8E5-D3A8-0EE9-EF7E e informe o código B8E5-D3A8-0EE9-EF7E

3. Alteração do edital e reabertura de prazos

Como a revisão das especificações técnicas afeta a formulação das propostas, o edital e o Termo de Referência retificados serão divulgados pelos mesmos meios da publicação original, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

José Aparecido de Souza de Matos
Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA DE MATOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/B8E5-D3A8-0EE9-EF7E e informe o código B8E5-D3A8-0EE9-EF7E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B8E5-D3A8-0EE9-EF7E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA DE MATOS (CPF 330.XXX.XXX-31) em 17/11/2026 15:22:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc << Autoridade Certificadora Raíz da 1Doc (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/B8E5-D3A8-0EE9-EF7E